

conselho de administração, relativas à gestão e controlo da sociedade, será exercida ou poderá sê-lo no Estado. O Regulamento 101 da Tabela A será modificado de acordo, sendo também lido como se a última frase houvesse sido omitida do mesmo.

Avisos, comunicações e notificações.

18 — a) A Sociedade pode dirigir notificações a qualquer dos Sócios ou a quaisquer pessoas que sejam titulares de uma acção em consequência do falecimento ou falência de um Sócio, tanto por via postal como por comunicação telegráfica, *telex* ou *facsimile*; b) As notificações dirigidas por correio serão consideradas como tendo sido efectuadas no termo de 96 horas após a expedição do envelope que a contém, sendo as notificações por comunicação telegráfica, *telex* ou *facsimile* consideradas como tendo sido efectuadas no termo de 24 horas após a sua transmissão.

c) Os Regulamentos 133 a 135 (inclusive) da Tabela A serão modificados de acordo.

Indemnização e imunidade contra perdas e danos.

Qualquer um dos administradores e outros dirigentes da sociedade terão direito a imunidade a partir dos bens e lucros da sociedade contra todas as perdas ou danos que possa suportar ou em que possa incorrer no desempenho ou relativamente ao desempenho das funções do seu cargo ou de outra forma com tal relacionados, incluindo qualquer responsabilidade em que incorra na defesa de quaisquer acções, tanto civis como criminais, em que seja proferida decisão a seu favor ou em que aquele seja absolvido ou relacionados com qualquer requerimento ao abrigo da Secção 391 do Código, em que lhe seja reconhecida desobrigação pelo Tribunal, sendo que nenhum dos administradores ou outros dirigentes será responsável por qualquer perda, dano ou infortúnio que possa ocorrer ou em que a sociedade incorra no desempenho das atribuições do seu cargo ou com isso relacionados. Mas este artigo apenas produzirá efeitos na medida em que as suas disposições não sofram impedimento por parte da Secção 200 do Código. O Regulamento 138 da Tabela A não se aplicará à Sociedade.

Administradores suplentes.

20 — Nenhum indivíduo residente no Estado para efeitos de tributação poderá ser nomeado administrador suplente ou substituto. O Regulamento 9 da Parte II da Tabela A será modificado de acordo. Chancela.

21 — A Sociedade poderá possuir, para utilização em qualquer território, distrito ou localidade não situada no Estado, uma chancela oficial que consistirá de *facsimile* do Selo com a inclusão na sua face do nome de cada território, distrito ou localidade para a qual a sua utilização seja destinada. Aplicar-se-ão as disposições da Secção 41 do Código quanto à utilização de chancelas oficiais.

Está conforme o original.

24 de Outubro de 1996. — A Segunda-Ajudante, *Maria Valdemira Marinho Ribeiro da Silva*. 3000220629

### CATEDRAL — PRODUÇÕES CULTURAIS, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 04741/951017; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 08/951017.

Certifico que foi efectuado o registo de constituição da sociedade em epigrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

1.º

A sociedade adopta a firma Catedral — Produções Culturais, L.<sup>da</sup>, tem a sua sede na Calçada do Carmo, 30, sobreloja, freguesia do Sacramento, concelho de Lisboa.

§ único. Por simples deliberação a gerência poderá deslocar a sede da sociedade dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como criar sucursais, agências ou outras formas de representação social no país.

2.º

A sociedade tem por objecto a produção e promoção de actividades culturais.

3.º

O capital social, integralmente realizado é de quatrocentos mil escudos, e corresponde à soma de duas quotas, uma do valor nominal de quarenta mil escudos, pertencente ao sócio, Manuel André Soares realizada em dinheiro, e outra de trezentos e sessenta mil escudos, pertencente ao sócio Laureano Martins Carreira, que é subscrita da seguinte forma: Cento e dez mil escudos em dinheiro, e, duzentos e cinquenta mil escudos por entrada em espécie pela transmissão definitiva dos bens corpóreos devidamente descritos e que são os

seguintes: Computador portátil *Samsung S3600*, com 4 Mb de memória e uma impressora *Canon BJ20*, incluindo alimentador automático de papel.

4.º

Apenas é livre a cessão de quotas entre sócios.

5.º

A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, pertence ao sócio, Laureano Martins Carreira, que desde já fica nomeado gerente, obrigando-se a sociedade com a assinatura de um gerente.

A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades, mesmo como sócia de responsabilidade ilimitada, e participar em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

### Relatório de verificação de entradas em espécie Constituição da sociedade Catedral — Produções Culturais, L.<sup>da</sup>

1 — Introdução.

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais, procedemos à verificação e avaliação dos bens destinados à realização de quota que o sócio Laureano Martins Carreira subscrive no capital da sociedade comercial por quotas denominada Catedral — Produções Culturais, L.<sup>da</sup>, com sede na Calçada do Carmo, 30 sobreloja, em Lisboa, a constituir com o montante de 400 000\$.

Participação no capital do sócio Laureano Martins Carreira: 360 000\$

Montante das entradas em espécie: 250 000\$.

2 — Descrição e titularidade dos bens

As entradas em espécie são constituídas pelos equipamentos adiante descritos, adquiridos em nome pessoal por Laureano Martins Carreira, dos quais é titular, que passam a integrar o património da sociedade:

Computador portátil *Samsung S3600* com 4 Mb de memória, Impressora *Canon BJ20*, incluindo alimentador automático de papel.

3 — Avaliação dos bens.

Pelos documentos que nos foram presentes, e adoptado o critério valorimétrico do preço actual de mercado, concluímos, segundo o objectivo de atribuição do justo valor, pela avaliação dos mencionados bens na importância de 250 000\$.

4 — Conclusões.

De acordo com os elementos Obtidos, somos de parecer que é digno de fé o valor encontrado para as entradas em espécie, no total de duzentos e cinquenta mil escudos, verba que não atinge, porém, o montante da quota subscrita na sociedade pelo citado sócio, a perfarer mediante a entrega da quantia de 110 000\$, em dinheiro.

30 de Agosto de 1996. — A Segunda-Ajudante, *Maria Valdemira Marinho Ribeiro da Silva*. 3000220627

### CORVIAM, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 03776/940916; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 09/940916.

Certifico que os estatutos da sociedade mãe têm o seguinte teor, bem como a acta da deliberação da criação de representação permanente:

#### Adaptação de estatutos com ampliação do objecto social

Em Madrid, dia 26 de Fevereiro de 1992 perante mim, Roberto Blanquer Uberos, notário do Ilustre Colégio de Madrid, com residência nesta capital, comparece: Sr. Pierre Rene Bignaud, nascido no dia 30 de Março de 1939, casado, director financeiro, de nacionalidade francesa, domiciliado em Madrid, c/ Jerez n.º 4 e com autorização de residência número de identificação X-0186374-M, expediente 72.630 expedida em Madrid no dia 27 de Fevereiro de 1991, válida por cinco anos.

Intervém em nome da Mercantil CORVIAM, S. A., domiciliada em Madrid, Urbano 76; constituída por tempo indefinido mediante escritura autorizada pelo notário de Madrid Sr. Lamberto García Atance, no dia 6 de Agosto de 1962, com o n.º 3045 de ordem. Inscrita no Registo Mercantil desta Província no tomo 1550 geral, 980 da Secção 3.ª do Livro de Sociedades, fôlio 81, folha n.º 6823, inscrição 1.ª

Número de identificação fiscal: A-28110724.

Usa das faculdades que legal e regulamentarmente lhe correspondem e além das que tenham-lhe sido especialmente encomendadas para executar e formalizar o presente acordo pela assembleia geral extraordinária de 1992, segundo resulta da certificação livrada no dia 24 de Fevereiro de 1992, pelo secretário do conselho, o senhor comparecente, com o visto *Bom* do seu presidente, Sr. Anselmo Bernal Riosalido, cuja certificação me entrega e legitimadas as assinaturas que a subscrevem, conhecidas por mim, deixo unida a esta matriz, prévio rubricá-la, carimbá-la e reintegrá-la.

Em tal sentido, julgo-lhe com a capacidade para outorgar esta escritura de adaptação de estatutos com ampliação de objecto social.

Dispõe:

1 — A sessão da assembleia geral referida foi convocada mediante anúncios publicados no B. O. R. M. E., no dia 23 de Janeiro de 1992, no diário *Ya* no dia 23 de Janeiro de 1992 e no diário *El Pais* no dia 24 de Janeiro de 1992.

O senhor comparecente exhibe-me as três publicações: comprovo que todas elas contêm o anúncio com texto idêntico e tiro fotocópia de identidade, de um de ditos anúncios que deixo unida a esta matriz.

O senhor comparecente, no exercício de sua faculdade certificante complementa a certificação unida para fazer constar que na acta certificada aparece transcrito o texto literal e completo do anúncio de convocatória.

II — Procede a executar o combinado pela assembleia geral de accionistas em relação com a aprovação dos estatutos sociais adaptados na legislação vigente na sua sessão invocada na intervenção.

Outorga:

1.º A adaptação da representada Sociedade CORVIAM, S. A., ao texto refundido da vigente Lei de Sociedades Anónimas, cuja adaptação leva-se a efeito, conservando sem modificação o referente à denominação, ao domicílio e ao capital social, e simultaneamente à adaptação, introduz-se a modificação consistente na ampliação do objecto social, cuja modificação mostra-se de maneira directa no texto dos Estatutos adaptados.

Os Estatutos adaptados estão num documento, composto de 37 folhas de papel comum estampadas numa cara, certificado no dia 24 de Fevereiro de 1992 pelo Secretário do Conselho, o senhor comparecente, com o visto *Bom* do seu presidente, Sr. Anselmo Bernal Riosalido, cujas assinaturas legítimas por conhecê-las e cujo documento entrega-me e deixo unido a esta matriz, prévia rubrica, carimbo e reintegro, e ao qual remete-se e tem por reproduzido neste lugar.

2.º Com relação à modificação, por ampliação, do objecto social, conforme o disposto no artigo 150.º do Texto Refundido da Lei de Sociedades Anónimas e no artigo 163.º do Regulamento do Registro Mercantil, o senhor comparecente exhibe-me e devolvo-lhe os anúncios publicados nos jornais *Expansion*, no dia 22 de Fevereiro de 1992 e *Cinco Dias* no dia 22 de Fevereiro de 1992, ambos de grande circulação na Província de Madrid.

Outorgamento e autorização:

Remeto-me à certificação em tudo o que dela resultam as circunstâncias da acta.

Faço as reservas e advertências legais, e a da obrigatoriedade da inscrição no Registro Mercantil. Solicita a inscrição desta escritura, inclusive parcial, conforme os artigos 62.2 e 63 do Regulamento do Registro Mercantil.

Lida por mim esta escritura ao senhor comparecente, advertido do seu direito, diz tê-la lido por ele mesmo e, ciente do seu conteúdo, consente, outorga e assina comigo, o notário, que dou fê de conhecê-lo e de todo o conteúdo deste instrumento público extendido em três fólhos de classe oitava, série OZ; números: o do presente e os dois anteriores correlativos de menor maior.

Base de cálculo — 780 000 000 pesetas.

Aranzel aplicável, n.ºs 2,4, e 7.

Direitos arancelários — 951 240 pesetas (Lei n.º 8/89).

Está a assinatura do Sr. Pierre Rene Bignaud.

Signado. *Roberto Blanquer*.

Rubricados e carimbado.

Documentos unidos:

Sr. Pierre Rene Bignaud, como secretário do conselho de administração de CORVIAM, S. A., com domicílio social em Madrid, Calle de Zurbano, 76, do qual é presidente o Sr. Anselmo Bernal Riosalido, certifica:

Que está a seu cargo, aprovada ao finalizar a reunião, a acta da sessão da assembleia geral extraordinária de accionistas, celebrada em Madrid, no domicílio social, Calle Zurbaro, 76, no dia 18 de Fevereiro de 1992, na segunda convocatória. Na acta consta o texto íntegro da convocatória anunciada no B. O. R. M. E., do dia 23 de Janeiro de 1992, no diário *Ya* do dia 23 de Janeiro de 1992 e no diário *El Pais*

no dia 24 de Janeiro de 1992, para tratar dos assuntos que figuram na seguinte ordem do dia:

1 — Leitura e no caso, aprovação dos novos Estatutos Sociais adaptados à legislação vigente em matéria de Sociedades Anónimas, com quantas modificações compreenda com respeito dos antigos em virtude de dita acomodação, pela ampliação das actividades do objecto social.

2 — Separação dos actuais membros do conselho de administração, determinação dos administradores que irão integrá-lo e suas nomeações.

3 — Leitura e, no caso, aprovação da acta da assembleia.

A sessão constituiu-se concorrendo 94 % do capital, todos com direito a voto do qual 39,2 % concorreu pessoalmente, 54,8 % assistiu por representação, sob a presidência do presidente do conselho de administração Sr. Anselmo Bernal Riosalido, actuando como secretário do conselho de administração Sr. Pierre Rene Bignaud.

Trataram-se todos os assuntos previstos na Ordem do Dia, adoptando-se por unanimidade dos presentes os seguintes acordos:

1 — Com relação ao primeiro ponto de aprovação dos novos Estatutos Sociais adaptados à legislação vigente em matéria de Sociedades Anónimas, com ampliação das actividades do objecto social, visto o informe escrito dos administradores, especialmente dedicado à ampliação das actividades do objecto social, combina-se por unanimidade dos presentes, aprovar a ampliação das actividades do objecto social e adaptar a Sociedade à nova legislação vigente, aprovando-se também por unanimidade o teor dos Estatutos já adaptados que, daqui por diante regerão a vida da Sociedade. O texto dos Estatutos está em um documento à parte composto 37 páginas.

2 — Com respeito ao segundo ponto da Ordem do Dia separação e nomeação de administradores, combina-se por unanimidade dos presentes que siga o mesmo conselho de administração até a próxima assembleia geral, na qual se determinará, a nomeação ou reeleição dos novos conselheiros.

3 — Interrompida a sessão momentaneamente, redige-se a acta da mesma, que é aprovada por unanimidade dos assistentes.

4 — A assembleia geral extraordinária de accionistas faculta ao conselho de administração para que leve a cabo os anteriores acordos; e por sua vez, o conselho faculta o secretário Sr. Pierre Rene Bignaud, para que possa comparecer perante o notário e elevar a públicos os anteriores acordos, subscrevendo para tal efeito quantos documentos públicos ou privados sejam necessários e a inscrição dos mesmos no Registro Mercantil.

E para que conste, para seus efeitos, expede e assina a presente certificação, com o visto *Bom* do sr. presidente, em Madrid, dia 24 de Fevereiro de 1992.

O Secretário do Conselho, (*Assinatura ilegível com rubrica.*)

O Presidente do Conselho, (*Assinatura ilegível com rubrica.*)

Convocatória à assembleia geral extraordinária de accionistas:

O conselho de administração desta Sociedade, na sua reunião do dia 14 de Janeiro de 1992, combinou convocar a assembleia geral extraordinária para o próximo dia 17 de Fevereiro às 19 horas, na primeira convocatória, e no dia 18 de Fevereiro às 19 horas, na segunda convocatória, na sala de juntas, sala no 2.º andar do domicílio social, Calle Zurbano, 76, de Madrid, com arranjo a seguinte ordem do dia:

1.º Leitura e, no caso, aprovação dos novos estatutos sociais adaptados à legislação vigente em matéria de sociedades anónimas, com quantas modificações compreenda com respeito dos antigos, em virtude de dita acomodação, pela ampliação das actividades do objecto social, a supressão da restrição à livre tramitação das acções, a variação dos quórum de assistência às assembleias, o aumento de administradores que possam integrar o conselho de administração, o novo regime de funcionamento e delegação de faculdades de dito conselho e de retribuição dos administradores, e as demais que se incorporaram ao novo texto e podem dar-se de sua leitura comparada com a dos anteriores.

2.º Separação dos actuais membros do conselho de administração, determinação do número de administradores que deverão integrá-lo e suas nomeações.

3.º Leitura e no caso, aprovação da acta da assembleia. Terão direito de assistência ou de fazer-se representar, todos aqueles accionistas que imobilizem suas acções ou os resguardos comprovatórios de tê-las depositadas num estabelecimento bancário com uma antecipação mínima de cinco dias à data da celebração da assembleia.

Qualquer accionista poderá examinar no domicílio social o texto íntegro dos estatutos submetidos a aprovação e o informe sobre os mesmos e de pedir a entrega ou o envio gratuito de vários exemplares de ditos documentos.

O Secretário do conselho de administração.

Legitimação: Eu, Roberto Blanquer Uberos, notário do Ilustre Colégio de Madrid, dou fê que a presente fotocópia é reprodução completa e exacta do anúncio da Mercantil CORVIAM, S. A., publicado

na p. 43 do jornal *El Pais* com data de 23 de Janeiro de 1992, que tenho à vista e com o qual comprovo.

Madrid, dia 26 de Fevereiro de 1992.

Signado. *Roberto Blanquer*. Rubricado e carimbado.

## Estatutos

### TÍTULO I

#### Denominação, objecto, domicilio e duração

##### ARTIGO 1.º

A Sociedade, com a denominação de CORVIAM, S. A., será regida pelos presentes Estatutos sociais e, no que neles não estiver previsto, pelas disposições legais vigentes reguladoras das companhias mercantis anónimas e aquelas outras que sejam-lhe de aplicação.

##### ARTIGO 2.º

1 — Integram o objecto social, as seguintes actividades:

a) A contratação, gestão e execução de toda a classe de obras e construções directa ou indirectamente, e com meios próprios ou alheios, no seu mais amplo sentido, tanto terrestres como marítimas e públicas como privadas, no território do Estado espanhol e em qualquer um do estrangeiro, enumerando-se, sem carácter de exclusividade: As de movimento de terras e perfurações; pontes, viadutos e grandes estruturas, construção, reabilitação e manutenção de edifícios; ferrocarris; obras hidráulicas; obras marítimas; obras vias de estradas, autovias e auto-pistas, inclusive a conservação integral das mesmas e pistas de aeroportos; oleodutos e gaseodutos; instalações pilotagens, divisão de terras e estacagem, pinturas e metalizações, ornamentações, jardinagem e plantações, restaurações de bens histórico-artísticos, estações de tratamento de águas, instalações contra incêndios e ordenadas à conservação e melhoria do meio ambiente;

b) A exploração de minas e canteiras, e a comercialização dos seus produtos;

c) A fabricação, compra, venda, importação, exploração e distribuição de equipamentos e materiais de construção, bem como a mobília de imóveis, a mobília urbana, e a instalação de qualquer tipo de elementos nas obras;

d) A redacção de todo tipo de projectos de engenharia e arquitectura, sua aquisição e alienação, bem como a supervisão, direcção, assessoramento e representação na execução de todo tipo de obras e construções, enumerando-se sem carácter de exclusividade: Por uma parte os estudos e informes de obras civis, edificação, urbanização, cartografia, cadastros, geotécnica, hidrologia e meio ambiente, assim como análise, ensaios e controlo técnico e auditorias, estudos e informes económicos, financeiros, comerciais, sociais e laborais e outros; e por outra, os projectos e direcção de obras de agricultura, gado e pesca, indústria, energia e mineração, obras civis, edificação, urbanismo, instalações electrónicas e outros;

e) A prestação de todo tipo de serviços entre os quais, sem carácter de exclusividade, enumeram-se os sanitários, de segurança e vigilância, de informação, publicidade, administrativos e comunicações, de conservação e manutenção de bens e imóveis, de limpeza e higienização, de manutenção de equipamentos e instalações de transportes;

f) A promoção, gestão e execução directa ou indirecta e com meios próprios ou alheios de todo tipo de negócios imobiliários, tanto na sua vertente urbanística como da própria construção, para sua exploração, venda ou aluguer;

g) A aquisição, em propriedade ou uso e sua exploração na venda, aluguer ou qualquer outra forma, de toda classe de bens imóveis, sua administração e promoção, assim como o assessoramento com respeito a ditas operações;

h) A aquisição, tenência, desfrute, administração e alienação de toda a classe de valores mobiliários por conta própria, ficando excluídas as actividades que a legislação especial e basicamente a Lei do Mercado de Valores atribui com carácter exclusivo a outras entidades;

i) A titularidade de toda classe de concessões, concessões e autorizações administrativas de obras, serviços e mistas sub do Estado, Comunidade Autónoma, Província e Município;

j) A aquisição, exploração em qualquer forma, comercialização, cessão e alienação de todo tipo de propriedade intelectual, e de patentes e demais modalidades de propriedade industrial.

2 — As actividades que foram relacionadas poderão ser desenvolvidas pela Sociedade total ou parcialmente de modo indirecto, mediante a titularidade de acções ou participações em sociedades com o objecto idêntico ou análogo, já seja mediante a sua subscrição no momento de sua fundação ou aumento de capital ou mediante sua aquisição por qualquer título.

3 — Ficam excluídas todas aquelas actividades para cujo exercício a lei exige requisitos especiais que não fiquem cumpridos por esta Sociedade.

##### ARTIGO 3.º

A duração da Sociedade será indefinida, ficando estabelecido como momento do começo de suas operações, a data da sua constituição.

##### ARTIGO 4.º

1 — A sociedade tem o seu domicilio em Madrid, Calle Zurbarano 76, planta sétima.

2 — O órgão de administração da Sociedade fica expressamente facultado para transladar o domicilio dentro do mesmo término municipal, assim como para criar e estabelecer, suprimir e transladar sucursais, agências ou delegações em qualquer ponto do território do Estado espanhol e do estrangeiro.

### TÍTULO II

#### Capital social, acções

##### ARTIGO 5.º

1 — O capital social é de setecentos e oitenta milhões de pesetas.

2 — O capital social está dividido em setecentas e oitenta mil acções, ordinárias, ao portador, de mil pesetas de valor nominal cada uma, numeradas correlativamente do número um ao setecentos e oitenta mil, ambos inclusive, todas elas de classe e série únicas.

3 — Todas as acções em que está dividido o capital social, encontram-se inscritas e inteiramente desembolsadas.

4.1 — As acções estarão representadas por meio de títulos múltiplos ao portador, extendidos em livros talonários, numerados correlativamente, que conterão as menções exigidas pela lei e terão a assinatura, autógrafa ou reproduzida, por meios mecânicos, do presidente do conselho de administração, sendo perceptivo neste segundo caso que, previamente extenda-se a acta notarial pela qual comprove-se a identidade da assinatura reproduzida mecanicamente, com a qual estampe-se na presença do notário autorizante e que a acta inscreva-se no Registro Mercantil.

4.2 — O conselho de administração fica expressamente facultado para proceder a converter a representação das acções mediante títulos, em acções representadas por meio de anotações em conta, mas deverá fazê-lo dando cumprimento ao que sobre o particular dispõe a lei.

##### ARTIGO 6.º

1 — A acção confere ao seu titular legítimo a condição de sócio, e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos, e salvo nos casos, em uma e outro previstos, o accionista terá, como mínimo, os seguintes direitos:

a) Uma participação proporcional ao valor nominal das acções que possua, na repartição dos ganhos sociais e no o património resultante da liquidação;

b) O de subscrição preferente na emissão de novas acções ou de obrigações conversíveis em acções, igualmente proporcional ao valor nominal das acções que possua;

c) O de assistir e votar nas assembleias gerais e o de impugnar os acordos sociais;

d) O de informação.

2 — Nas assembleias, os sócios terão tantos votos como quantas acções possuam.

##### ARTIGO 7.º

1 — Enquanto não estiverem impressos e entregues os títulos, a transmissão de acções procederá de acordo com as normas sobre a cessão de créditos e demais direitos incorporáveis.

2 — Uma vez impressos e entregues os títulos, a transmissão das acções serão sujeitas ao disposto pelo artigo 545.º do Código de Comércio.

3 — O exercício dos direitos de accionista, depois de impressos e entregues os títulos, requererá a exibição dos mesmos, ou de certificado comprovante do seu depósito numa entidade autorizada ou no próprio domicilio social.

4 — No caso de conversão do meio representativo das acções de títulos a anotações em conta, a transmissão das acções será efectuada conforme as previsões legais sobre as acções representadas mediante tais anotações.

##### ARTIGO 8.º

1 — As acções são indivisíveis.

2 — Os co-proprietários de uma ou mais acções, terão de designar a um deles para o exercício dos direitos de sócio; não obstante, todos

eles responderão solidariamente frente à Sociedade de quantas obrigações derivem-se da condição de accionista.

3 — As regras que procedem serão aplicadas a todo suposto de cotitularidade de direitos sobre as acções.

#### ARTIGO 9.º

1 — No caso de desmembrar-se o domínio de acções, a qualidade de sócio residirá no nó proprietário, mas o usufrutuário terá direito, em todo caso, aos dividendos combinados pela Sociedade durante o usufruto. O exercício dos demais direitos de sócio corresponderão ao nó proprietário, ficando obrigado o usufrutuário a facilitar-lhe seu exercício.

2.1 — Nos casos de ampliação de capital da sociedade, se o nó proprietário não tiver exercitado ou alienado o direito de subscrição preferente, 10 dias antes da extinção do prazo fixado para o seu exercício, estará legitimado o usufrutuário para proceder à venda dos direitos de subscrição das acções.

2.2 — Quando alienem-se os direitos de subscrição, bem pelo nó proprietário ou bem pelo usufrutuário, o usufruto será estendido ao importe obtido pela alienação.

2.3 — Quando sejam subscritas novas acções, bem pelo nó proprietário ou bem pelo usufrutuário, o usufruto será estendido às acções cujo desembolso tiver podido realizar-se com o valor total dos direitos utilizados na subscrição. Esse valor será o teórico. O resto das acções pertencerá em pleno domínio àquele que tiver desembolsado seu importe.

2.4 — Os mesmos direitos terá o usufrutuário nos casos de emissão de obrigações conversíveis em acções da sociedade.

2.5 — Se durante o usufruto se aumenta o capital com cargo aos benefícios ou reservas constituídas durante o mesmo, as novas acções corresponderão ao nó proprietário, mas se estenderá a elas o usufruto.

3 — Se o usufruto recair sobre as acções não liberadas totalmente, o nó proprietário será o obrigado frente à sociedade a efectuar o pagamento dos dividendos passivos. Efectuado o pagamento, terá direito a exigir ao usufrutuário, até o importe dos frutos, o juro legal da quantidade investida. Se o nó proprietário não cumprir com a sua obrigação de pagar os dividendos passivos, cinco dias antes do vencimento do prazo fixado para tal efeito, poderá fazê-lo o usufrutuário, sem prejuízo de repetir contra o nó proprietário ao terminar o usufruto.

4.1 — Finalizado o usufruto, o usufrutuário poderá exigir do nó proprietário o aumento de valor experimentado pelas acções usufrutuadas que corresponda aos benefícios próprios da exploração da Sociedade integrados durante o usufruto nas reservas expressas, que figurem no balanço da sociedade qualquer que seja a natureza ou denominação das mesmas.

4.2 — Dissolvida a sociedade, durante o usufruto, o usufrutuário poderá exigir do nó proprietário uma parte da quota de liquidação equivalente ao aumento do valor das acções usufrutuadas previsto na parte 4.1. que antecede. O usufruto se estenderá ao resto da quota de liquidação.

4.3 — Se o nó proprietário e o usufrutuário não chegam a um acordo sobre o importe a pagar nos casos previstos nas partes 4.1. e 4.2. que antecedem, este será fixado, a pedido de qualquer um deles e as custas de ambos, pelos auditores da sociedade, e se esta não estiver obrigada a verificação contábil, pelo auditor de contas designado pelo Registor Mercantil do domicílio social.

5 — As quantidades que tenham que ser pagas em virtude do estabelecido nas partes 2, 3 e 4 deste artigo, poderão pagar-se bem em dinheiro, ou bem em acções das sujeitas ao usufruto, calculando o seu valor pelo correspondente, conforme ao último balanço da sociedade que tiver sido aprovado.

#### ARTIGO 10.º

1 — No caso de prenda de acções corresponderá ao proprietário destas, o exercício dos direitos de accionista, ficando o credor pignoratício obrigado a facilitar o exercício de tais direitos.

2 — No caso de ampliação de capital social, se o proprietário não cumprir a obrigação de desembolsar os dividendos passivos, o credor pignoratício poderá cumprir por si esta obrigação ou proceder à realização da prenda.

3 — No caso de embargo de acções, serão observadas as partes que antecedem, no quanto sejam compatíveis com o regime específico do embargo.

### TÍTULO III

#### Órgãos da sociedade

#### ARTIGO 11.º

Os órgãos da Sociedade são a assembleia geral de accionistas e o conselho de administração.

### CAPÍTULO I

#### Da assembleia geral

#### ARTIGO 12.º

1 — A assembleia geral é o órgão de governo da Sociedade, em todos os assuntos que não venham por estes Estatutos ou a lei ao conselho de administração. Portanto, os accionistas constituídos na assembleia geral devidamente convocada, decidirão pela maioria, nos assuntos próprios da sua competência consignados na ordem do dia expressado na convocatória da mesma.

2 — Todos os sócios, inclusive os dissidentes e os que não tenham participado na reunião, ficam submetidos aos acordos da assembleia geral, sem prejuízo do direito de impugná-los.

#### ARTIGO 13.º

1 — As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias.

2 — A assembleia geral ordinária, previamente convocada para tal efeito, se reunirá necessariamente dentro dos seis primeiros meses de cada exercício, para censurar a gestão social, aprovar, no caso, as contas do exercício anterior e resolver sobre a aplicação do resultado.

3 — Toda a assembleia que não seja a prevista na parte que antecede terá a consideração de assembleia geral extraordinária.

4 — Não obstante, o disposto nas partes anteriores, a assembleia geral se entenderá convocada e ficará validamente constituída para tratar qualquer assunto, sempre que estiver presente todo o capital social e os assistentes aceitem por unanimidade a celebração da assembleia.

#### ARTIGO 14.º

1.1 — A assembleia geral, seja ordinária ou bem extraordinária, será convocada pelo conselho de administração mediante anúncio, assinado pelo presidente, que se publicará no Boletim Oficial do Registro Mercantil e num dos jornais de maior circulação da província do domicílio social, pelo menos, 15 dias antes da data fixada para a sua celebração.

1.2 — O anúncio expressará o carácter da assembleia geral convocada, assim como a data da reunião na primeira convocatória, e todos os assuntos que tenham que ser tratados, e poderá, também, expressar a data em que, se proceder, se reunirá a assembleia na segunda convocatória, caso, pelo menos, ter um prazo de vinte e quatro horas.

1.3 — No anúncio da convocatória se mencionará que os accionistas podem obter da Sociedade, de forma imediata e gratuita, os documentos que devem ser submetidos à aprovação da mesma, e o informe dos auditores de contas de ser preceptiva sua emissão.

1.4 — Quando a assembleia geral tiver que decidir sobre a modificação dos Estatutos, se expressarão na convocatória, com a devida claridade, os extremos que tenham que ser modificados e o direito correspondente a todos os accionistas de examinar no domicílio social, o texto íntegro da modificação proposta e do informe sobre a mesma e de pedir a entrega ou o envio gratuito de ditos documentos.

2 — Se a assembleia geral devidamente convocada não se celebrar na primeira convocatória, nem estiver prevista no anúncio a data da segunda, deverá esta ser anunciada, com os mesmos requisitos de publicidade que a primeira, dentro dos 15 dias seguintes à data da assembleia não celebrada e com oito dias de antecipação à data da reunião.

3.1 — O conselho de administração poderá convocar a assembleia geral extraordinária de accionistas sempre que o estime conveniente para os interesses sociais.

3.2 — Deverá, também, convocá-la quando o solicitem sócios que sejam titulares de, pelo menos, um cinco por cento do capital social, expressando na solicitação os assuntos a tratar na assembleia. Neste caso, a assembleia deverá ser convocada para celebrar-se dentro dos 30 dias seguintes à data do requerimento notarial ao conselho de administração para convocá-la. O conselho de administração confeccionará a ordem do dia, incluindo necessariamente os assuntos objectos da solicitação.

4.1 — Se a assembleia geral ordinária não for convocada dentro do prazo legal, poderá sê-lo, a pedido dos sócios e com a audiência do conselho de administração, pelo juiz de 1.ª Instância do domicílio social, que além do designará a pessoa que tenha que presidir-la.

4.2 — Esta mesma convocatória judicial terá que realizar-se com respeito a assembleia geral extraordinária, quando o solicite o número de sócios que se refira a parte 3.2. deste artigo.

5 — Os accionistas poderão solicitar por escrito, com anterioridade à reunião da assembleia, ou verbalmente durante a mesma, os informes ou esclarecimentos que estimem necessários sobre os assuntos compreendidos na ordem do dia. O conselho de administração estará

obrigado a proporcioná-los, excepto nos casos em que, no juízo do presidente, a publicidade dos dados solicitados prejudique os interesses sociais; esta excepção não procederá quando a solicitação estiver apoiada por acções que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

#### ARTIGO 15.º

1.1 — A assembleia geral de accionistas ficará validamente constituída na primeira convocatória quando os accionistas presentes ou representados possuam, pelo menos, 40 % do capital subscrito com direito a voto.

1.2 — Na segunda convocatória, será válida a constituição da assembleia concorrendo accionistas presentes ou representados que possuam, pelo menos, 25 % de dito capital.

2.1 — Para que a assembleia ordinária ou extraordinária possa acordar validamente a emissão de obrigações, o aumento ou a redução do capital, a transformação, fusão ou escisão da Sociedade e, em geral, qualquer modificação destes Estatutos, será necessária na primeira convocatória, a concorrência de accionistas presentes ou representados que possuam, pelo menos, 50 % do capital subscrito com direito a voto.

2.2 — Na segunda convocatória será suficiente a concorrência de 25 % de dito capital, mas quando concorram accionistas que representem menos de 50 % do capital subscrito com direito a voto, os acordos ao qual refere-se na parte anterior, só poderão adoptar-se validamente com o voto favorável de dois terços do capital presente ou representado na assembleia.

3 — Os acordos da assembleia geral de accionistas, tanto em reuniões ordinárias como extraordinárias, se tomarão pela maioria de votos das acções presentes e representadas, com a excepção indicada na parte 2.2 deste artigo.

#### ARTIGO 16.º

1 — Poderão assistir ou fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral, todos aqueles accionistas que imobilizem suas acções ou os resguardos dos comprovantes de tê mínima de cinco dias da data da celebração da assembleia.

2 — Os membros do conselho de administração têm o dever inexcusável de assistir às assembleias gerais.

3 — O presidente da assembleia geral poderá autorizar a assistência de qualquer outra pessoa que julgue conveniente; a assembleia, não obstante, poderá revogar a dita autorização.

4 — Todo o accionista que tenha efectivo direito de assistência, poderá fazer-se representar na assembleia geral, mas só por meio de outro accionista que também tenha direito de assistência. A representação deverá conferir-se por escrito e com carácter especial para cada assembleia. A representação é sempre revogável; a assistência pessoal à assembleia do representado terá valor de revogação.

5.1 — As assembleias gerais serão celebradas na localidade onde a Sociedade tenha o seu domicílio.

5.2 — As sessões das assembleias gerais poderão ser prorrogadas durante um ou mais dias consecutivos, requerendo de acordo com a proposta do conselho de administração ou a pedido de um número de sócios, que represente a quarta parte do capital presente na assembleia.

5.3 — Qualquer que seja o número de sessões no qual celebre-se a assembleia, será considerada única, levantando-se uma só acta para todas as sessões.

6 — A assembleia geral será presidida pelo presidente do conselho de administração e actuará como secretário, a pessoa que ostente dito cargo no citado órgão; no caso de não assistência de um ou outro, ocupará o cargo do ausente, o accionista que a assembleia geral designe.

7 — Antes de entrar na ordem do dia, será formada a lista dos presentes; expressando o carácter ou representação de cada um e o número de acções próprias ou alheias com as que concorrem. Ao final da lista será determinado o número de accionistas presentes ou representados, assim como o importe do capital do qual sejam titulares.

8 — Dando-se os requisitos para que a assembleia geral fique validamente constituída, será iniciado o exame, discussão e votação dos assuntos que figurem na ordem do dia da convocatória. Na assembleia geral, seja ordinária ou extraordinária, não se poderão tomar acordos sobre assuntos que não figurem na ordem do dia da convocatória; exceptua-se a separação de um ou mais membros do conselho de administração.

9 — O presidente da assembleia dirigirá as deliberações, concedendo a palavra a todos os accionistas que tiverem solicitado por escrito e aos que a peçam de palavra; decidirá quando estão suficientemente discutidos os assuntos e o momento de efectuar as votações, e proclamará seus resultados.

10 — Os acordos da assembleia geral serão consignados na acta, que se estenderá ou transcreeverá no livro de actas.

11 — A acta da assembleia geral poderá ser aprovada pela própria assembleia a continuação da sua celebração e, na ausência da aprovação pela assembleia, e dentro do prazo de 15 dias, pelo presidente e dois interventores; um em representação da maioria e outro, da minoria. A acta, uma vez aprovada, será assinada pelo secretário da assembleia com o visto *Bom* de quem tiver actuado como presidente, e, no caso, por dois interventores.

12 — A acta aprovada terá força executiva a partir da data da sua aprovação.

13 — As actas expressarão as seguintes circunstâncias:

a) Data e lugar de celebração da reunião;

b) Data e modo em que se tiver efectuado a convocatória, com indicação do Boletim Oficial do Registo Mercantil e jornal ou jornais onde tiver sido publicado o seu anúncio, salvo que se trate de assembleia universal;

c) Texto íntegro da convocatória ou, se se tratar de assembleia ou assembleia universal, os pontos aceites como ordem do dia da sessão;

d) Lista de assistentes e número de sócios concorrentes, indicando quantos o fazem pessoalmente e quantos assistem por representação, assim como a percentagem de capital social que uns e outros representam. Se a assembleia for universal, se fará constar a continuação da data e lugar e da ordem do dia, o nome dos assistentes, que deverá ir seguido da assinatura de cada um deles. A lista de assistentes poderá formar-se também mediante ficheiro ou incorporar-se a suporte informático; nestes casos, consignará na própria acta o meio utilizado, e se estenderá na capa lacrada do ficheiro ou suporte, a oportuna diligência de identificação assinada pelo secretário, com o visto *Bom* do presidente;

e) Um resumo dos assuntos debatidos e das intervenções das quais se tenha solicitado constância;

f) O conteúdo dos acordos adoptados, com a indicação do resultado das votações expressando as maiorias com que se tiver adoptado cada um dos acordos. Sempre que solicite quem tiver votado em contra, se fará constar a oposição aos acordos adoptados;

g) A aprovação da acta quando se tiver produzido ao finalizar a reunião, e em outro caso, a data e o sistema de aprovação.

14 — O conselho de administração poderá requerer a presença do notário para que levante acta da assembleia geral, e estará obrigado a fazê-lo sempre que, com cinco dias de antecipaçoão ao previsto para a celebração da assembleia, o solicitem os accionistas que representem, pelo menos, 1 % do capital social. Os honorários notariais serão cargo da Sociedade. A acta notarial terá a consideração da acta da assembleia.

#### ARTIGO 17.º

1 — Poderão ser impugnados os acordos das assembleias que sejam contrários à lei, se oponham a estes Estatutos ou lesionem, em benefício de um ou vários accionistas ou de terceiros, os interesses da Sociedade.

2 — Serão nulos os acordos contrários à lei; os demais acordos ao qual se refere na parte anterior serão anuláveis.

3.1 — A acção de impugnação dos acordos nulos perderá a validade no prazo de um ano, salvo que por sua causa ou conteúdo resultem contrários a ordem pública.

3.2 — A acção de impugnação anuláveis perderá a validade aos 40 dias.

3.3 — Os prazos indicados de perda passível de inscrição, serão computados desde a data de adopção do acordo e, se for passível de inscrição, desde a data da sua publicação no Boletim Oficial do Registo Mercantil.

4.1 — Para a impugnação dos acordos nulos estarão legitimados todos os accionistas, os administradores e qualquer terceiro que acredite interesse legítimo.

4.2 — A acção de impugnação de acordos anuláveis só poderá ser exercitada pelos accionistas assistentes à assembleia que tivessem feito constar na acta sua oposição ao acordo, os ausentes e os que tivessem sido ilegitimamente privados do voto, assim como os administradores.

5 — Para efeitos de competência, procedimento e demais particulares da impugnação de acordos sociais, se estará de acordo com o que a lei dispõe.

## CAPÍTULO II

### Do conselho de administração

#### ARTIGO 18.º

A gestão, administração e representação da Sociedade, em todos os assuntos relacionados com as actividades que integram o objecto social, e em juízo ou fora dele, correspondem ao conselho de administração, que actuará como órgão colegiado.

## ARTIGO 19.º

1 — O conselho de administração estará integrado entre três e quinze pessoas, físicas ou jurídicas, chamadas administradores, nas quais não será necessário que concorra a qualidade de accionista, incumbindo a determinação do número e sua nomeação à assembleia geral.

2 — A eleição dos membros do conselho de administração será efectuado por meio de votação. Para estes efeitos, as acções que voluntariamente se agrupam, até constituir uma cifra do capital social igual ou superior à que resulte de dividir este último pelo número de administradores do conselho, terão direito a designar os que, superando fracções inteiras, deduzam-se da correspondente proporção. No caso de que se faça uso desta faculdade, as acções assim agrupadas não interferirão na votação dos restantes membros do conselho.

3 — Os Administradores estarão relevados a prestar fiança.

4.1 — Não poderão ser administradores os quebrados e concursados não reabilitados, os menores e incapacitados, os condenados a penas que levem anexa a inabilitação para o exercício de cargo público, os que tiverem sido condenados, por grave não-cumprimento de leis ou disposições sociais e aqueles que por razão do seu cargo, não podem exercer o comércio. Também não poderão ser administradores os funcionários ao serviço da administração com funções no seu cargo que se relacionem com as actividades próprias da Sociedade, nem as pessoas declaradas incompatíveis pela Lei n.º 25/1983, de 26 de Dezembro, e pela Lei n.º 7/1984, de 14 de Março, esta da Comunidade Autónoma de Madrid.

4.2 — Os Administradores envolvidos em qualquer das proibições da parte 4.1. deverão ser imediatamente destituídos, a pedido de qualquer accionista, sem prejuízo das responsabilidades nas quais possam incorrer, conforme a parte 10, pela sua conduta desleal.

5 — A nomeação dos administradores surtirá efeito desde o momento de sua aceitação e deverá ser apresentada à inscrição no Registro Mercantil dentro dos 10 dias seguintes à data daquela, fazendo-se constar o seu nome, apelidos, data de nascimento, estado civil, nacionalidade, domicílio e número do documento nacional de identidade, sendo pessoas físicas, ou sua denominação social e a identidade da pessoa física designada como representante para o exercício das funções próprias do cargo, com as mesmas menções exigidas para aquelas pessoas, se for pessoa jurídica, assim como o prazo para o que tiver sido nomeado e, no caso, cargo atribuído no conselho de administração.

6.1 — Os Administradores exercerão o seu cargo durante o prazo de dois anos, mas poderão ser reeleitos uma ou mais vezes por períodos que não excedam de igual duração máxima.

6.2 — A renovação do conselho será feita pela metade cada ano.

6.3 — Vencido o prazo, a nomeação perderá a validade quando se tenha celebrado a seguinte assembleia geral, ou se tenha transcorrido o termo legal para a celebração da assembleia geral ordinária.

7 — A separação dos administradores poderá ser combinada em qualquer momento pela assembleia geral.

8 — No caso de vagas de administradores, por demissão ou cesso por falecimento ou declaração de tal, o conselho poderá designar entre os accionistas as pessoas que tenham que ocupá-las até que se reúna a primeira assembleia geral.

9 — Os administradores desempenharão o seu cargo com a diligência de um ordenado empresário e de um representante legal, e guardarão segredo sobre as informações de carácter confidencial, mesmo depois de que cessem suas funções.

10.1 — Os Administradores responderão frente à Sociedade, frente aos accionistas e frente aos credores sociais pelo dano que causem por actos contrários à lei, ou aos Estatutos ou pelos realizados sem a diligência com que terão de desempenhar o cargo.

10.2 — Responderão solidariamente todos os membros do conselho de administração, dos actos realizados em virtude de acordos lesivos adoptados por ele mesmo, mas ficarão a salvo os que provem que, não fazendo intervenção na sua adopção e execução, desconheciam a sua existência ou conhecendo-a, fizeram todo o conveniente para evitar o dano ou, pelo menos, foram opostos expressamente àquele.

11.1 — Os administradores serão retribuídos

11.2 — A retribuição consistirá numa participação nos lucros, determinada pela assembleia geral a proposta do conselho de administração, de até 5 %, que só poderá ser detraída dos benefícios líquidos e depois de estarem cobertas as atenções da reserva legal e da Estatutária e de ter-se reconhecido aos accionistas, um dividendo de 4 % do capital social.

11.3 — A distribuição da retribuição entre os administradores, será decidida pelo próprio conselho de administração na primeira reunião que seja celebrada depois da preceptiva assembleia geral ordinária.

11.4 — Não obstante, os administradores concorrentes às reuniões do conselho, receberão as dietas por assistência que este combine.

## ARTIGO 20.º

1 — O conselho de administração nomeará do seu seio um presidente e um secretário, os demais serão vocais.

2 — O conselho de administração se reunirá preceptivamente uma vez por ano, dentro do primeiro trimestre natural, e quando o julguem conveniente aos interesses sociais, o presidente ou a maioria absoluta dos seus membros a pedido razoável, e com expressão da ordem do dia dirigida ao presidente.

3 — As reuniões do conselho de administração as convocará o presidente, por telegrama ou carta certificada com acusamento de recibo, dirigidas aos administradores ao domicílio que deles conste no domicílio social.

4.1 — Precedendo a convocatória, o conselho de administração ficará validamente constituído quando concorram à reunião presentes ou representados, a metade mais um dos seus componentes.

4.2 — A representação só poderá ser ostentada por outro administrador e deverá conferir-se por escrito e com carácter especial para cada reunião; nenhum dos administradores poderá ostentar mais de uma representação.

5 — Não obstante o estabelecido nas partes 2, 3 e 4, o conselho de administração se entenderá convocado e validamente constituído para tratar qualquer assunto, que não seja da competência da assembleia geral, sempre que estejam presentes, pessoalmente, todos os seus membros e aceitem por unanimidade a celebração da reunião.

6.1 — Os acordos do conselho de administração requererão o voto favorável da maioria absoluta dos administradores presentes ou representados.

6.2 — A delegação permanente de faculdades, susceptíveis de delegação, do conselho de administração numa comissão executiva ou num conselheiro delegado, e a designação dos administradores que tenham que ocupar tais cargos, incumbirão ao próprio conselho de administração, e requererão para sua validade o voto favorável das duas terceiras partes dos componentes de dito Conselho e não produzirão efeito algum até sua inscrição no Registro Mercantil. Sendo temporal a delegação de faculdades, o acordo será adoptado pela maioria absoluta dos administradores concorrentes à reunião do conselho de administração.

7 — A proposta do conselho de administração, a assembleia geral cessará para aqueles administradores que com sua ausência, justificada ou não, impossibilitem a reunião preceptiva, ou dois consecutivas ou alternadas distintas daquela dentro do mesmo exercício, por não reunir-se o quórum da parte 4.1. deste artigo.

8 — As discussões e acordos do conselho serão levadas a um livro de actas específico, e estas terão que ser aprovadas ao final de cada reunião e assinadas pelo presidente e pelo secretário.

9 — Nas actas serão expressadas as seguintes circunstâncias:

a) Data e lugar em que tiver sido celebrada a reunião;

b) Data e modo da convocatória;

c) Nome dos administradores concorrentes com indicação dos assistentes a título pessoal e daquelas pessoas que se façam representadas por outros administradores;

d) Um resumo dos assuntos debatidos e das intervenções das quais se tenha solicitado constância;

e) O conteúdo dos acordos adoptados, com indicação do número de administradores que tenham votado a favor deles, e sempre que o solicite, quem tenha votado contra, se fará constar a oposição aos acordos adoptados;

f) A aprovação da acta.

10.1 — Os administradores poderão impugnar os acordos nulos e anuláveis do conselho de administração, no prazo de 30 dias hábeis desde sua adopção. Igualmente poderão impugnar tais acordos os accionistas que representem 5 % do capital social, no prazo de 30 dias hábeis desde que tiveram conhecimento dos mesmos, sempre que não tiver transcorrido um ano desde sua adopção.

10.2 — A impugnação será tramitada conforme o estabelecido para a dos acordos da assembleia geral.

## ARTIGO 21.º

1 — A gestão, administração e representação do conselho de administração, nos termos do artigo 18.º, se estenderão a todos os actos precisos para o exercício das actividades compreendidas no objecto social e aos actos jurídicos necessários para realizar e desenvolver ditas actividades, sem prejuízo da representação social em juízo e fora dele, e sem mais excepções que as daqueles assuntos que sejam competência exclusiva da assembleia geral.

2 — A título meramente enunciativo, e nunca limitativo, e portanto sem prejuízo das faculdades que estes Estatutos e a lei atribuem ao conselho de administração, se enumeram as seguintes:

a) Convocar as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, fixando a ordem do dia;

b) Formular as contas anuais, o informe de gestão e a proposta de aplicação do resultado;

c) Designar os seus presidente e secretário, delegar permanente ou temporalmente faculdades legal e estatutariamente delegáveis em uma comissão executiva ou em um conselheiro delegado, e designar os administradores que tenham que ocupar tais cargos, nomear gerente e apoderar-lhe com as faculdades que tenha por conveniente que nunca serão aquelas da competência exclusiva do conselho de administração;

d) Aceitar a demissão dos administradores;

e) Designar entre os accionistas as pessoas que tenham que ocupar as vagas de administradores até que se reúna a primeira assembleia geral;

f) Atribuir cargos aos administradores, atribuindo-lhes as faculdades que estime convenientes;

g) A representação da sociedade em juízo ou fora dele, que se estenderá a todos os actos jurídicos necessários para a realização ou desenvolvimento das actividades constitutivas do objecto social;

h) Contratar e separar a todo o pessoal directivo, técnico, administrativo, auxiliar, subalterno e demais pessoal de toda classe, atribuindo as funções e remunerações e estabelecendo as condições reguladoras de cada vinculação, e conferir poderes a pessoas dependentes ou não laboralmente da Sociedade, inclusive jurídicas com as faculdades que tenha por conveniente, que em nenhum caso serão aquelas não susceptíveis de delegação pela lei ou estatutariamente, nem todas as conferidas à comissão executiva ou ao conselheiro delegado e ao gerente;

i) O governo, direcção, gestão e administração das actividades incluídas no objecto social;

j) Decidir e levar a efeito a celebração e realização de toda classe de contratos e actos que sejam necessários ou convenientes para o desenvolvimento das actividades do objecto social, e entre eles os de adquirir e dispor, em propriedade ou em uso, e permutar, pelos preços e demais condições que estime, toda classe de bens, já sejam móveis ou imóveis, inclusive automóveis, e produtos, por qualquer título;

k) Contratar e sub-contratar toda classe de obras que tenham que ser realizadas no território do Estado Espanhol ou de qualquer outro país soberano, inclusive nos espaços marítimos e aéreos internacionais, com e para toda classe de pessoas e organismos da administração pública e da sua organização territorial do respectivo país, inclusive organizações ou instituições internacionais, e para isso concorrer a adjudicações directas, concursos, leilões com admissão prévia e leilões, assim como a toda classe de licitações, formulando proposições bem de palavra já por escrito, e no caso de empate na adjudicação correspondente resolvê-la por qualquer dos meios permitidos pela lei, inclusive por licitações normais, aceitando adjudicações e formalizando os contratos, já sejam privados, já públicos das adjudicações, podendo retirar proposições e desistir dos contratos, e instar suas interpretações, cumprimentos e resoluções;

l) Agrupar, segregar e dividir terrenos, declarar obras novas e dividi-las no regime de propriedade horizontal, neste caso, estabelecendo os estatutos reguladores deste regime; comprar partes indivisas, cessar nos pro-indivisos e adjudicar-se terrenos ou partes concretas de terrenos; promover, seguir e desenvolver os planos parciais de ordenação, planos especiais de reforma interior, estudos de detalhe e quantas outras actuações urbanísticas sejam necessárias das estabelecidas pela legislação dessa ordem; constituir e seguir, assim como dissolver e liquidar, juntas de compensação, e receber terrenos nestas e em reparcelações; contratar a demolição e construção de edifícios e levá-las a cabo com a indústria da Sociedade, em bens da mesma ou alheios; e toda actuação ou contrato relacionados com a ordem imobiliária;

m) Comprar e vender acções, obrigações, bónus de Caixa, certificados de depósito, pagarés, letras de câmbio, e quaisquer títulos valores, podendo também subscrevê-los em constituições de Sociedades e em ampliações dos seus capitais colocando dinheiro, bens e direitos de todas as classes; exercer os direitos de sócio em outra companhia mercantil mediante a pessoa física designada ao efeito; aceitar a nomeação de administradora de outra Sociedade e designar pessoa física que a representará no exercício das funções próprias do cargo;

n) Ceder e adquirir mediante preço ou não, os direitos e obrigações a obras contratadas e sub-contratadas;

o) Constituir e seguir uniões temporais de empresas e designar sua representante nelas, dissolvê-las e liquidá-las;

p) Garantir os bens e direitos e as responsabilidades da Sociedade, inclusive o pessoal desta, contra toda classe de riscos garantizáveis, e garantir também as responsabilidades contratual e extracontratual dos administradores da Sociedade;

q) Outorgar, aceitar, comprar e vender ou ceder em uso toda a classe de licenças para a exploração ou uso de patentes, marcas, fór-

mulas, procedimentos e produtos; celebrar e formalizar contratos de fabricação, distribuição e assistência técnica ou comercial;

r) Dar ou tomar dinheiro com empréstimo, pelo prazo, com os juros e condições que estime convenientes e a/ou da pessoa, entidade ou instituição com a qual tenha a bem acordar a operação; pagar ou cobrar o capital e seus juros nos seus vencimentos, adiantar ou atrasar e adiar este; dar e tomar as garantias que estime oportunas, condições resolutorias, inclusive a hipoteca mobiliária ou imobiliária e a prenda com ou sem deslocamento;

s) Autorizar e efectuar cobranças e pagamentos de toda espécie e quantia, qualquer que seja o conceito ou causa do direito ou obrigação, e a pessoa devedora ou credora; dar e exigir os recibos e cartas de pagamento que procedam; liquidar contas com todo aquele que tenha o dever de rendê-las ou o direito de exigilas, fixando e liquidando os oportunos saldos e o prazo e condições, e instrumentar seu pagamento;

t) Admitir e aceitar, ou transmitir em pagamento ou para pagamento de dívidas, bens de qualquer classe, direitos e acções;

u) Abrir, utilizar (livrando cheques, ordenando transferências, assinando cartas de reintegro e domiciliando pagamentos), seguir e cancelar contas correntes, cadernetas de poupança e contas de crédito, na banca pública, semi-pública e privada, e em toda a instituição de crédito e economia; livrar, endossar, aceitar, negociar, protestar e descontar letras de câmbio e pagares;

v) Constituir, aceitar, modificar e retirar toda classe de fianças e depósitos, consignações ou garantias, nos organismos ou entidades *ad hoc* do Estado soberano ou organização ou instituição internacional com que se pense contratar ou sub-contratar uma obra, e para tal efeito, no caso, solicitar avais ou afiançamentos solidários de entidades bancárias e companhias de seguros espanholas ou estrangeiras;

w) Dirigir, receber e abrir a correspondência da Sociedade e abrir e levar seus livros;

x) Comparecer activa ou passivamente, e seguir como actora, demandada ou co-adjuvante, inclusive como querelante, por todos os seus trâmites e instâncias e incidências, toda classe de procedimentos e portanto, os administrativos, civis, mercantis, criminais, contencioso-administrativos e sociais, até obter resoluções firmes, perante toda classe de pessoas ou organismos da administração pública e sua organização territorial, sem exclusão dos órgãos jurisdicionais, da totalidade de Estados soberanos da orbe, inclusive perante organismos e tribunais internacionais, podendo exercer e defender direitos constitucionais no Tribunal Constitucional; confessar em juízo sob juramento decisivo ou indecisivo, absolvendo dos órgãos que sejam formuladas; conferir poderes gerais e especiais para pleitos a procuradores dos tribunais e advogados; realizar e contestar requerimentos notariais; administrar bens;

y) Intervir em quitações e esperas, suspensões de pagamentos, concursos de credores e quebras dos devedores da Sociedade, assistindo a toda classe de assembleias, nomeando síndicos, aceitando ou recusando as proposições do devedor e exercendo tudo quanto seja necessário ou conveniente até o término dos procedimentos; transigir dívidas e questões de qualquer classe; submeter a arbitragem com sujeição ao direito ou em equidade às questões litigiosas que possam surgir em matérias da livre disposição da Sociedade conforme a direito; revogar poderes;

z) É para tudo o que antecede, outorgar e assinar os documentos públicos e privados que sejam necessários ou convenientes, e qualquer outro que exijam as actividades sociais.

#### ARTIGO 22.º

1 — O conselho de administração poderá designar do seu seio uma comissão executiva ou um conselheiro delegado, sem prejuízo dos apoderamentos que possa conferir a qualquer pessoa.

2 — Sem prejuízo da existência da comissão executiva ou do conselheiro delegado, o conselho de administração poderá nomear um gerente, cargo que não requererá na pessoa nomeada a qualidade de accionista nem de administrador.

#### ARTIGO 23.º

1 — A comissão executiva será integrada por três administradores, designados pelo conselho de administração, que terão que aceitar as nomeações.

2 — A comissão executiva terá inerentes e inseparáveis, as faculdades de gestão, administração e representação do conselho de administração legal e estatutariamente delegáveis, razão pela qual, seu poder de representação será estendido a todas as decisões e actos relativos às actividades compreendidas no objecto social e a quantos actos jurídicos sejam necessários para a realização ou desenvolvimento de ditas actividades. Portanto, a título meramente enunciativo, a comissão

executiva terá as faculdades das letras g) a z), ambas inclusive, da parte 2, do artigo 21.º destes Estatutos.

3 — As actuações da comissão executiva requererão o acordo da maioria dos seus membros.

4 — A execução dos acordos da comissão executiva corresponderá mancomunadamente a quaisquer dois dos seus membros.

5 — A comissão executiva terá o tempo de vigência que lhe atribuir o conselho de administração.

6 — Tanto a designação como a remoção da comissão executiva requererão o voto favorável da maioria absoluta dos administradores integrantes do conselho de administração.

#### ARTIGO 24.º

1 — A designação do conselheiro delegado deverá recair no administrador integrante do conselho de administração da Sociedade, que terá que aceitar a nomeação.

2 — O conselheiro delegado terá inerentes e inseparáveis as faculdades de gestão, administração e representação do conselho de administração legal e estatutariamente delegáveis, razão pela qual o poder da representação será entendido a todas as decisões e actos relativos às actividades compreendidas no objecto social e a quantos actos jurídicos forem necessários para o desenvolvimento de ditas actividades. Portanto, a título meramente enunciativo, o conselheiro delegado terá as faculdades das letras g) a z), ambas inclusive, da parte 2, do artigo 21.º destes Estatutos.

3 — Tanto a designação como a remoção do conselheiro delegado requerirão o voto favorável da maioria absoluta dos administradores integrantes do conselho de administração.

#### ARTIGO 25.º

1 — A designação de gerente poderá recair em uma pessoa alheia à Sociedade.

2 — O âmbito do poder de gestão, administração e representação do gerente, será o das faculdades com as quais apodere-lhe o conselho de administração.

3 — Tanto a designação como a remoção do gerente requererão o voto favorável da maioria absoluta dos administradores integrantes do conselho de administração.

#### ARTIGO 26.º

A Comissão executiva ou o conselheiro delegado, e no caso o gerente, terão a consideração de pessoal de alta direcção a todos os efeitos.

#### ARTIGO 27.º

O secretário do conselho de administração terá como funções específicas, sem prejuízo das que lhe são atribuídas nestes Estatutos e na lei, assistir ao presidente, formalizar os cartões de assistência às reuniões da assembleia geral, extender e autorizar as listas de assistentes às mesmas, tomar notas necessárias para a redacção das suas actas e as das reuniões do conselho de administração, dando fé do conteúdo de umas e outras, e a expedição de certificados relativos aos acordos tomados por um ou outro órgão com o visto bom da pessoa que ostente o cargo de presidente do conselho de administração.

#### ARTIGO 28.º

O presidente do conselho de administração terá como funções específicas, sem prejuízo das que lhe são atribuídas nestes Estatutos e na lei, convocar as reuniões do conselho de administração, subscrever as convocatórias das reuniões da assembleia geral, cuidar para que nas convocatórias, constituição e celebração de umas e outras reuniões, sejam observadas as formalidades de aplicação, presidir ditas reuniões dirigindo os debates com arranjo à ordem do dia e resolvendo as dúvidas regulamentares que se apresentem, autorizar com sua assinatura as listas de accionistas e as actas das reuniões da assembleia geral e do conselho de administração, visar as certificações que, em relação com as mesmas sejam expedidas sob a fé do secretário, e representar a Sociedade protocolariamente para quantos actos seja convidado.

### TÍTULO IV

#### Do exercício social. Contas anuais e aplicação do resultado

#### ARTIGO 29.º

Os exercícios sociais serão anuais e coincidirão com o ano natural, razão pela qual serão abertos no dia primeiro e fechados no último dia de cada ano.

#### ARTIGO 30.º

1 — O conselho de administração formulará no prazo máximo de três meses a partir do fechamento do exercício social as contas anuais, o informe de gestão e a proposta de aplicação do resultado.

2 — As contas anuais compreenderão o balanço, a conta de perdas e lucros e a memória. Estes documentos, formando uma unidade, deverão ser redigidos com clareza e mostrar a imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados da Sociedade, de acordo com a legislação vigente em matéria de Sociedades anónimas e com o previsto no Código do Comércio.

3 — As contas anuais e o informe de gestão deverão ser assinados por todos os administradores; se faltar a assinatura de algum deles, se indicará em cada um dos documentos nos quais falte a mesma, com expressa indicação da causa.

4 — As contas anuais e o informe de gestão deverão ser revisados por auditores de contas, a menos que a Sociedade possa formular balanço abreviado.

5.1 — As contas anuais serão aprovadas pela assembleia geral de accionistas, a qual além do mais resolverá sobre a aplicação do resultado do exercício de acordo com o balanço aprovado, distribuindo dividendos aos accionistas em proporção ao capital que tenham desembolsado com cargo aos benefícios ou as reservas de livre disposição, uma vez coberta a reserva legal e destinando os fundos que julgue oportuno para dotar as distintas classes de reservas voluntárias que combine em cumprimento das disposições legais em defesa do capital social.

5.2 — O conselho de administração poderá acordar a distribuição de quantidades a conta de dividendos, com as limitações e cumprindo as condições estabelecidas na lei.

6 — Dentro do mês seguinte à aprovação das contas anuais, será apresentada para seu depósito no Registro Mercantil do domicílio social, certificado dos acordos da assembleia geral de aprovação das contas anuais e de aplicação dos resultados, a qual se adjuntará um exemplar de cada uma de ditas contas, assim como do informe de gestão e, no caso, do informe dos auditores; formulando-se alguma ou várias das contas anuais de forma abreviada, se fará constar assim no certificado com expressão da causa.

### TÍTULO V

#### Modificação de estatutos. Aumento e redução do capital social

#### ARTIGO 31.º

A modificação destes Estatutos, o aumento e a redução do capital social, poderão ser combinados cumprindo tudo quanto ao respeito estabelece a lei.

#### ARTIGO 32.º

A assembleia geral, com os requisitos estabelecidos para a modificação dos estatutos sociais, poderá acordar delegar no conselho de administração qualquer das faculdades previstas legalmente relativas à ampliação do capital social.

### TÍTULO VI

#### Da transformação, fusão e escisão

#### ARTIGO 33.º

A assembleia geral de accionistas poderá acordar a transformação da Sociedade, bem como sua fusão ou escisão, de acordo com a lei.

### TÍTULO VII

#### Dissolução e liquidação da sociedade

#### ARTIGO 34.º

A Sociedade será dissolvida por acordo da assembleia geral, adoptado de acordo com o artigo 15.º, parte 2, e além do mais, por outras causas as quais se refere o artigo 260 do Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de Dezembro.

#### ARTIGO 35.º

1 — Quando a Sociedade tiver decidido dissolver-se por causa legal que exija acordo da assembleia geral, o conselho de administração

deverá convocá-la no prazo de dois meses, desde que concorra dita causa, para que adopte o acordo de dissolução.

2 — Qualquer accionista poderá requerer ao conselho de administração para que convoque a assembleia se, no seu juízo, existir causa legítima para a dissolução, e no caso de que a assembleia solicitada não for convocada, ou não puder conseguir-se o acordo ou este for contrário à dissolução, qualquer interessado poderá solicitar a dissolução judicial da Sociedade.

3 — Os administradores estarão obrigados a solicitar a dissolução judicial da Sociedade quando o acordo social for contrário a ela ou não puder ser conseguido.

#### ARTIGO 36.º

1 — Dissolvida a Sociedade conservará a personalidade jurídica enquanto a liquidação realiza-se. Durante este tempo deverá acrescentar a sua denominação a frase «em liquidação».

2 — A assembleia geral que combine a dissolução, procederá a nomear liquidadores, cujo número será sempre ímpar, e a determinar suas facultades com arranjo à lei.

3 — Uma vez dissolvida a Sociedade será aberto o período de liquidação, menos nas hipóteses da fusão ou escisão total ou qualquer outro de cessão global do activo e do passivo.

4 — Os accionistas que representem a vigésima parte do capital social, poderão solicitar ao Juiz de Primeira Instância do domicílio social, a designação de um interventor que fiscalize as operações de liquidação.

5 — Terminada a liquidação, os liquidadores formularão o balanço final, que será censurável pelo interventor, de ter sido nomeado, e também determinarão a quota do activo social que deva repartir-se por cada acção.

6 — O citado balanço será submetido para sua aprovação à assembleia geral de accionistas e será publicado no Boletim Oficial do Registro Mercantil e em um dos jornais de maior circulação do lugar do domicílio social.

7 — Transcorrido o termo legal para impugnar o balanço, sem que contra ele se tenham formulado reclamações ou assinado-se a sentença que as tiver resolvido, se procederá a repartição entre os accionistas do haver social existente atendendo-se ao que do balanço resulte.

8 — No caso de instabilidade económica da Sociedade, os liquidadores deverão solicitar no termo de 10 dias a partir daquele no qual se faça patente essa situação, a declaração de suspensão de pagamentos ou a de quebra, segundo proceda.

#### Disposição final

Em tudo previsto pelos presentes Estatutos Sociais, se estará, conforme o artigo 1.º, ao disposto no Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de Dezembro, pelo qual aprovou-se o Texto Refundido da Lei de Sociedades Anónimas, no Real Decreto 1597/1989, de 29 de Dezembro, que aprovou o Regulamento do Registro Mercantil, no Código de Comércio e nas demais Disposições legais que sejam de aplicação.

Dita remissão se estende às sucessivas disposições legais da matéria que, no futuro, interpretem, ampliem, condicionem, modifiquem ou anulem, as vigentes.

Pierre Rene Bignaud, como secretário do conselho de administração de CORVIAM, S. A., com domicílio social em Madrid, Calle de Zurbano, 76, do qual é presidente o Sr. Anselmo Bernal Riosalido, certifica que o texto que antecede é o que figura unido na acta da sessão da assembleia geral extraordinária de accionistas, celebrada no dia 18 de Fevereiro de 1992, como texto dos Estatutos da Sociedade adaptados à vigente Lei de Sociedades Anónimas.

E para que conste, para os devidos efeitos, livra o presente certificado em Madrid, dia 24 de Fevereiro de 1992.

O Secretário do Conselho, (*Assinatura ilegível*)

O Presidente do Conselho, (*Assinatura ilegível com rubrica.*)

É segunda cópia literal, do seu original que com o número de ordem ao princípio indicado obra no meu protocolo geral corrente de instrumentos públicos, onde fica anotada. E para CORVIAM, S. A., expeço-a em doze fólios de classe sétima, série IG, números: 4 147 807, 4 147 806, 4 147 808, os nove seguintes e na presente folha de classe oitava, série OZ.

Em Madrid, dia 2 de Março de 1992. Dou fé.

(*Assinatura ilegível e carimbo do Cartório do Sr. Roberto Blanquer Uberos-Madrid.*)

Suspende-se a inscrição do presente documento por compreender os seguintes defeitos que impedem de praticá-la:

Não consta na escritura o cumprimento do disposto no artigo 158 R. R. M.

A parte *a*) do artigo 2 dos Estatutos, de onde diz enumerando-se até meio ambiente é contrário ao disposto no artigo 117 R.R.M.

A parte *d*) do artigo 2 dos Estatutos de onde diz enumerando-se até o final do parágrafo é contrário ao artigo 117 R.R.M.

A parte *e*) do artigo 2 dos Estatutos é contrário ao citado artigo 117 R.R.M.

A parte 7 do artigo 20 dos Estatutos impõe à assembleia um mandato que vulnera o princípio de autonomia e maiorias da assembleia.

O parágrafo 1.º do artigo 23 e do artigo 24 dos Estatutos são contrários ao artigo 150 R.R.M., já que impõem aos nomeados uma obrigação de aceitar o cargo.

O parágrafo 6 do artigo 23 e do parágrafo 3 do artigo 24 dos estatutos violam o artigo 141 L.S.A. que exige os votos dos dois terços dos componentes do conselho.

E no cumprimento do artigo 62,3 do vigente Regulamento Mercantil, estendo a presente em Madrid, dia 23 de Março de 1992.

O Registrador, (*Assinatura ilegível*).

#### Registro Mercantil de Madrid

O registrador mercantil que subscreve prévio exame e qualificação do documento precedente de acordo com os artigos 18-2 do Código de Comércio e 6 do Regulamento do Registro Mercantil, decidiu proceder à inscrição n.º 22806, tomo n.º 2470, livro 0, diário 223, f.º 196, folha n.º M 43217, assento 766, inscrição/anotação 93.

Madrid, 28 de Abril de 1992.

O registrador, (*Assinatura ilegível*).

Número cento e cinquenta e quatro.

Em Madrid, dia 6 de Abril de 1992.

Perante mim, Roberto Blanquer Uberos, notário do Ilustre Colégio de Madrid, com residência nesta capital, comparece o Sr. Pierre Rene Bignaud, nascido no dia 30 de Março de 1939, casado, director financeiro, de nacionalidade francesa, domiciliado em Madrid, c/ Jerez n.º 4 e com autorização de residência número de identificação X-0186374-M, expediente 72 630, expedida em Madrid no dia 27 de Fevereiro de 1991, válida por cinco anos.

Intervém em nome da Mercantil CORVIAM, S. A., domiciliada em Madrid, Zurbano 76; constituída por tempo indefinido mediante escritura autorizada pelo Notário de Madrid Sr. Lamberto Garcia Atance, no dia 6 de Agosto de 1962, com o n.º 3045 de ordem.

Inscrita no Registro Mercantil desta Província no tomo 1550 geral, 980 da Secção 3.ª do Livro de Sociedades, f.º 81, folha n.º 6823, inscrição 1.ª

Usa das facultades que, como secretário do conselho de administração da Sociedade cujo cargo consta-me que exerce, foram-lhe especialmente encomendadas para este acto por acordo do conselho de administração da Sociedade na sessão celebrada no dia 31 de Março de 1992, segundo resulta da certificação livrada no dia 1.º de Abril de 1992, pelo secretário do conselho, o senhor comparecente, com o visto *Bom* do seu presidente, Sr. Anselmo Bernal Riosalido, cuja certificação me entrega e legitimadas as assinaturas que a subscrevem, conhecidas por mim, deixo unida a esta matriz, prévio rubricá-la, carimbá-la e reintegrá-la.

Em tal sentido, julgo-lhe com a capacidade para outorgar esta escritura de subsanação e esclarecimento, diz e outorga:

1.º No mesmo conceito e no uso de facultades especiais outorgou escritura de adaptação de Estatutos com ampliação do objecto social que autorizei no dia 26 de Fevereiro de 1992, n.º 671 de ordem.

Dito outorgamento realizou-se na execução e cumprimento de acordos adoptados pela assembleia geral de sócios celebrada no dia 18 de Fevereiro de 1992, o último dos quais era o seguinte teor:

4 — A assembleia geral extraordinária de accionistas facultou ao conselho de administração para que leve a cabo os anteriores acordos; e por sua vez o conselho facultou o secretário Sr. Pierre Rene Bignaud, para que possa comparecer perante o notário e elevar a públicos os anteriores acordos, subscrevendo para tal efeito quantos documentos públicos ou privados sejam necessários e a inscrição dos mesmos no Registro Mercantil.

Remete-se em tudo a dita certificação.

2.º A primeira cópia da repetida escritura foi qualificada pelo Registro Mercantil, segundo nota que está ao pé da mesma, e a qual remete-se.

3.º A vista de dita qualificação o conselho de administração na sessão invocada na comparecência usou a facultade delegada para levar a cabo os acordos da assembleia, que procede executar.

4.º Aos pertinentes efeitos, e mesmo que fosse implicitamente da escritura sub-sanada e da certificação a ela unida, esclarece no exercício da sua facultade comprovante que o teor literal dos acordos adoptados coincide com cada proposta de modificação, incluído o dos Estatutos adaptados; que os pontos da ordem do dia resultam da certificação da sessão da assembleia geral e além da fotocópia testemunhada do seu anúncio unida à mesma escritura; que o informe justificativo da modificação foi emitido no dia 14 de Janeiro de 1992; que do anúncio da convocatória resulta o cumprimento do artigo 144.1.c)

L.S.A.; e que transcrevem-se literalmente dos Estatutos adaptados na sua totalidade.

5.º Os epígrafes *a)*, *d)* e *e)* da parte 1 do artigo 2.º dos Estatutos ficam com a redacção contida na certificação unida, a qual remete-se e tem por reproduzida quanto a eles neste lugar, ficando assim, subsanados os conteúdos na escritura e tachados como defeituosos.

6.º A parte 7 do artigo 20.º fica com a redacção contida na certificação unida, a qual remete-se e tem por reproduzida quanto a dita parte neste lugar, que esclarece o conteúdo na escritura sub-sanada e tachado como defeituoso.

7.º A parte 1 e a parte 6 do artigo 23.º ficam com a redacção contida na certificação unida, a qual remete-se e tem por reproduzida quanto a eles neste lugar, que assim esclarecem os conteúdos na escritura sub-sanada e tachados como defeituosos.

8.º A parte 1 e a parte 3 do artigo 24.º ficam com a redacção contida na certificação unida, a qual remete-se e tem por reproduzida quanto a eles neste lugar, que assim esclarecem os conteúdos na escritura sub-sanada e tachados como defeituosos.

9.º O senhor comparecente, segundo concorre, solicita-me, a mim o notário, que extenda como assim o faço, a pertinente nota de alusão a esta sub-sanção na escritura matriz sub-sanada.

Outorgamento e autorização:

Faço as reservas e advertências legais, e a da obrigatoriedade da inscrição no Registro Mercantil.

Lida por mim esta escritura ao senhor comparecente, advertido do seu direito, diz tê-la lido por ele mesmo e, ciente do seu conteúdo, consente, outorga e assina comigo, o notário, que dou fé de conhecê-lo e de todo o conteúdo deste instrumento público extendido em três fólios de classe oitava, série OA, números 0 do presente e os dois correlativos de menor a maior.

Sem base de cálculo de quantia (Lei n.º 8/89).

Está a assinatura de Pierre Rene Bignaud.

Signado.

Roberto Blanquer.

Rubricados.

Carimbado.

Documento unido:

CORVIAM, S.A. Zurbano 76, Madrid. Registro Mercantil, tomo 1550 geral, 980 da Secção 3.ª do Livro de Sociedades, fólio 81, folha n.º 6823, inscrição 1.ª

Pierre Rene Bignaud, secretário de conselho de administração de CORVIAM, S.A., certifica:

1 — Que na reunião do conselho de administração que teve lugar no dia 31 de Março de 1992, com a assistência pessoal de todos os administradores integrantes do mesmo, Sr. Anselmo Bernal Riosalido (presidente), Sr. Pierre Rene Bignaud (secretário), Sr.ª Maria Jesus López Bosch Jaureguizar, Sr. Carlos Castells López, Sr. Julio Cavestany Bastida, Sr. Jacobo Corsini Munoz de Ribera e Sr. Yvés André Morillón (vogais), que aceitaram por unanimidade sua celebração sem prévia convocatória, tomaram-se também por unanimidade, os seguintes acordos, literalmente transcritos do livro de actas:

1.º

Sub-sanar e esclarecer as partes dos artigos dos Estatutos aprovados na assembleia geral extraordinária celebrada no dia 18 de Fevereiro de 1992, que seguidamente indicam-se, nos termos que resultam das redacções que lhes dão a continuação:

#### ARTIGO 2.º

1 — .....

*a)* A contratação, gestão e execução, directa ou indirectamente, com meios próprios ou alheios, no território do Estado Espanhol e em qualquer um do estrangeiro, de obras terrestres como marítimas e públicas e privadas, de movimento de terras e perfurações; pontes, viadutos e grandes estruturas, de construção, reabilitação e manutenção de edifícios, de ferrocarris, hidráulicas, marítimas, vias de estradas, de autovias e auto-pistas, de pistas de aeroportos, de oleodutos e gaseodutos, de instalações eléctricas, electrónicas e mecânicas, de cimentações, sondagens, injeções e pilotagens, de divisão de terras e estacagem, pinturas e metalizações, ornamentações, jardinagem e plantações, restaurações de bens imóveis histórico-artísticos, estações de tratamento de águas, instalações contra incêndios e aquelas ordenadas à conservação e melhoria do meio ambiente, inclusive as de conservação integral de todas elas, e toda outra classe de obras e construções;

*d)* A redacção de projectos e direcção de obras de engenharia, arquitectura, agricultura, gado, pesca, indústria, energia, mineração, civis, edificação, urbanismo, instalações electrónicas, e de toda classe de obras; a supervisão, assessoramento e representação na execução

de todas as obras antes mencionadas; a realização de estudos e informes de obras civis, de edificação, urbanização, cartografia, cadastros, geotécnica, hidrologia e meio ambiente, económicos, financeiros, comerciais, sociais, laborais e a de análise, ensaios e controlo técnico, e auditorias;

*e)* A prestação de serviços públicos e privados, sanitários, de segurança e vigilância (a excepção dos que estabelece o Real Decreto 880/91, de 8 de Maio), de informação, publicidade, administrativo e de comunicações, de conservação e manutenção de bens e imóveis, de limpeza e higienização, e de manutenção de equipamentos e instalações de transportes.

#### ARTIGO 20.º

7 — A proposta do conselho administração, a assembleia geral poderá cessar para aqueles administradores que com sua ausência, justificada ou não, impossibilitem a reunião preceptiva, ou dois consecutivas ou três alternadas distintas daquela dentro do mesmo exercício, por não reunir-se o quórum da parte 4.1. desta artigo.

#### ARTIGO 23.º

1 — A comissão executiva será integrada por três administradores, designados pelo conselho de administração.

6 — Tanto a designação como a remoção da comissão executiva requererão o voto favorável da maioria absoluta dos administradores integrantes do conselho, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, parte 6.2.

#### ARTIGO 24.º

1 — A designação do conselheiro delegado deverá recair no administrador integrante do conselho de administração da Sociedade.

3 — Tanto a designação como a remoção do conselheiro delegado, requerirão o voto favorável da maioria absoluta dos administradores integrantes do conselho de administração, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, parte 6.2.

2.º

Facultar ao senhor secretário do conselho de administração, Sr. Pierre Rene Bignaud, para que expeça certificação dos acordos tomados nesta reunião, com o visto *Bom* do presidente do conselho de administração, Sr. Anselmo Bernal Riosalido, e para que compareça perante notário e proceda a outorgar escritura elevando a instrumento público ditos acordos, deixando constância além do cumprimento dos requisitos do artigo 158 do Regulamento do Registro Mercantil.

3.º

Aprovar a acta desta reunião, que foi sendo extendida durante seu desenvolvimento.

II — Que ao final da acta da reunião estão as assinaturas dos senhores presidente e secretário do conselho de administração.

E para os efeitos da segunda parte do segundo dos acordos certificados, expede-se o presente com o visto *Bom* do presidente do conselho de administração, em Madrid, dia 1.º de Abril de 1992.

O Secretário do conselho de administração, (*Assinatura ilegível com rubrica.*)

Pierre Rene Bignaud.

V.º B.º

O Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível com rubrica.*)

Anselmo Bernal Riosalido.

É cópia literal do seu original que com o número de ordem ao princípio indicado está no meu protocolo geral corrente de instrumentos públicos, onde fica anotada. E para a Mercantil CORVIAM, S. A., expeço-a em dois fólios de classe sétima, série 1G, n.ºs 6 611 578 e 6 611 519 e o presente fólio que é de classe oitava, em Madrid, no mesmo dia do seu outorgamento.

Dou fé.

(Assinatura ilegível e carimbo do Cartório do Sr. Roberto Blanquer Uberos).

Registro Mercantil de Madrid

O registrador mercantil que subscreve prévio exame e qualificação do documento precedente de acordo com os artigos 18-2 do Código de Comércio e 6 do Regulamento do Registro Mercantil, decidiu proceder à inscrição no 22 806, tomo n.º 2470, livro 0, diário 223, fólio 196 folha n.º M 43217, inscrição/anotação 93.

Madrid, 28 de Abril de 1992.

O Registrador, (*Assinatura ilegível.*)

Sr. Pierre Rene Bignaud, como secretário do conselho de administração de CORVIAM, S. A., empresa construtora, com domicílio social em Madrid, Calle de Zurbano, 76, do qual é presidente Sr. Anselmo Bernal Riosalido, certifica que obra no seu cargo, aprovada ao finalizar a reunião, a acta de sessão do conselho de administração celebrada no dia 2 de Junho de 1994, no domicílio social, da qual resulta que foi constituída com a presença de todos os conselheiros: Sr. Anselmo Bernal Riosalido, Sr.ª M.ª Jesús López-Bosch Jaureguizar, Sr.ª Cristina Torres-Quevedo López-Bosch, Sr.ª Alicia Artacho Corsini, Sr. Luis González Bajo, Sr. Julio Cavestany Bastida, Sr. Pierre René Bignaud, Sr. Juan Carlos Corsini Muñoz de Rivera, Sr. Anselmo Bernal Grávalos e Sr. Alvaro Castella Fernández, e na qual constam os nomes dos membros concorrentes, e a actuação como presidente e secretário dos quais o são de dito conselho, segundo a seguinte ordem do dia:

- 1) Leitura e aprovação, acta da sessão anterior;
- 2) Preparação da assembleia anual de accionistas;
- 3) Abertura de sucursal em Portugal;
- 4) Turno de rogos e perguntas.

Accepta-se como válida a reunião, por cumprir-se o quanto dispõe o artigo 21 dos Estatutos Sociais.

Entre outros, foram adoptados os seguintes acordos, por unanimidade:

Entra-se no acordo de abrir uma sucursal em Portugal, em Lisboa, Estrada de Benfica, 609.

Com motivo de dita abertura,

Entra-se em acordo de dotar a conta aberta para o efeito no Banco Bilbao-Vizcaya, com um capital de 5 000 000 ptas.

O conselho faculta ao secretário-conselheiro Sr. Pierre René Bignaud, para que possa comparecer perante notário e organismos para elevar a público o anterior acordo, subscrivendo para tal efeito quantos documentos públicos ou privados sejam necessários e a inscrição dos membros nos organismos portugueses que correspondam para tal efeito.

E para que conste para efeitos de cumprimento, expede-se e livra-se a presente certificação, com o visto *Bom* do sr. presidente, em Madrid, dia 7 de Junho de 1994.

O Secretário do Conselho, (*Assinatura ilegível.*)

V.º B.º

O Presidente do Conselho, (*Assinatura ilegível.*)

Legitimação: Eu, Roberto Blanquer Uberos, notário do Ilustre Colégio de Madrid, dou fê: que legítimo, por conhecê-las as assinaturas e rubricas que antecedem do Sr. Anselmo Bernal Riosalido e Sr. Pierre Rene Bignaud, que estendem-na, segundo seus respectivos encabezamentos, por sua condição de presidente e secretário, respectivamente, do conselho de administração da Mercantil CORVIAM, S. A.

Madrid, 7 de Junho de 1994.

(Constam assinaturas ilegíveis e selos de legitimação carimbados com o carimbo do Cartório do Sr. Roberto Blanquer Uberos, Madrid).

Apostille (ou legalização única).

(Convention de La Haye du 5 octobre, 1961 — Real Decreto 2433/1978 do 2 de Outubro).

- 1 — País: Espanha (o presente documento público).
- 2 — Foi assinado por Roberto Blanquer Uberos.
- 3 — Que actua na qualidade de notário.
- 4 — E está revestido do seu cartório.
- 5 — Certificado em Madrid 6, no dia 8 Junho de 1994.
- 7 — Por Decano da Ordem de Notários de Madrid.
- 8 — Sob o n.º 53 463.
- 9 — Carimbo da Ordem de Notários de Madrid.
- 10 — Assinatura (assinado) Nicolás Moreno Badía, membro da Junta Directiva em funções de Decano.

26 de Outubro de 1994. — A Ajudante, *Maria Gabriela Nunes Batista Miranda da Fonseca*. 3000220538

## PUERTAS PADILLA, SOCIEDADE LIMITADA

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 03329/940224; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 20/940224.

Certifico que houve a criação de representação permanente em epígrafe, com sede em Rua de D. Estefânia, 3.º, direito, sendo mandatário Jorge Manuel Soares Mendes.

Mais certifico que no dia 29 de Julho de 1993, estando presentes na sede social a totalidade dos sócios desta Sociedade, conforme a lista de assistentes por eles assinada, que representam a totalidade do capital social, acordaram por unanimidade e em conformidade com a lei e os estatutos sociais, constituir-se em assembleia geral extraordi-

nária e universal, e com prévia aceitação da ordem do dia, entre outros, dos assuntos que se resumem a seguir, adoptaram-se por unanimidade os seguintes acordos:

1 — Constituir em Portugal um estabelecimento permanente, sucursal, agência ou delegação desta Sociedade na forma que julgue mais conveniente o único administrador, dando a este novo estabelecimento um capital de quatrocentos mil escudos portugueses, que serão libertos pela Sociedade a tal fim.

### Estatutos

#### ARTIGO 1.º

#### Denominação

A Sociedade denomina-se Portas Padilla, Sociedade Limitada. Rege-se pelos presentes Estatutos e, no referente a todo o omissis, pela lei sobre Regime Jurídico das Sociedades de Responsabilidade Limitada e legislação complementar.

#### ARTIGO 2.º

#### Objecto social

Constitui o objecto social o comércio grossista e retalhista, instalação, reparação, manutenção e fabricação de todo o tipo de portas e seus acessórios realizados em todo o tipo de materiais.

#### ARTIGO 3.º

#### Duração e data de começo

A Sociedade constituiu-se por tempo indefinido e começará a sua actividade no dia de outorgamento da escritura de constituição.

#### ARTIGO 4.º

#### Sede social

A Sociedade tem a sua sede em Carretera General, Cartagena, Murcia, km 29, El Abujón (Cartagena), provincia de Murcia.

Os administradores poderão acordar a criação, mudança ou eliminação de sucursais, agências ou delegações, com estabelecimento permanente, tanto em Espanha como no estrangeiro.

#### ARTIGO 5.º

#### Capital social

O capital social fixa-se pelo valor de seis milhões e novecentas mil pesetas, realizados na sua totalidade e dividido em seiscentas e noventa participações sociais integralmente subscritas, iguais, acumuláveis e indivisíveis, com um valor nominal cada uma de dez mil pesetas.

#### ARTIGO 6.º

#### Transmissão de participações

a) As participações sociais serão transmissíveis na forma prevista pela lei e por estes Estatutos;

b) O sócio que pretenda transmitir em vida a sua participação ou participações sociais a pessoas estranhas à Sociedade, deverá comunicá-lo por escrito aos administradores, os quais acusarão recebimento da comunicação e notificarão a todos os sócios no prazo de 15 dias. Os sócios poderão optar pela compra dentro dos 30 dias seguintes à notificação, e se forem vários aqueles que desejarem adquirir a participação ou participações, distribuir-se-á entre todos eles a quota de rateio das suas respectivas partes sociais. No caso de nenhum sócio fazer uso do direito de preferência, poderá a Sociedade adquirir essas participações no prazo de outros 30 dias, a fim de serem amortizadas, prévia redução do capital social.

Passado esse último prazo, onde nem a Sociedade nem os sócios tenham executado o seu direito de aquisição preferente, o sócio ficará liberto para transmitir as suas participações; para acreditar este suposto bastará a mera afirmação nesse sentido do transmitente. Os administradores serão responsáveis pelo cumprimento dos prazos previstos neste artigo.

O sócio poderá em qualquer momento desistir da sua petição e cancelar a operação de transmissão de participações pagando neste caso os custos ocorridos.

A forma e prazos para satisfazer o preço, no seu caso, não poderá ser mais prejudicial para o sócio vendedor que o estabelecido com o comprador original. Nos outros supostos diferentes à compra-venda, o sócio transmitente terá o direito a perceber a totalidade do valor real que prevaleça num prazo não superior a três meses.

Para o exercício do direito de preferência que se concede no presente artigo, o preço de venda no caso de discrepância será fixado na